ACÓRDÃO - AC00 - 1662/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2929/2021
PROTOCOLO	: 2095164
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA	: ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS COM A DEVIDA RESSALVA – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS MANDATOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei complementar estadual nº 160/2012, em razão ausência de legitimidade para atuação do Conselho Municipal de Saúde nos meses de novembro e dezembro, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã**, exercício **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Alcioneide Aparecida Tamanho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão ausência de legitimidade para atuação do Conselho Municipal de Saúde nos meses de novembro e dezembro, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que os próximos atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, seja feito para abarcar a integralidade de cada exercício; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, secretária municipal à época.

Após o andamento inicial com a análise ANA – FTCA – 6158/2023 (peça 46), a jurisdicionada e demais interessados foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 50/53), sendo apresentada manifestação na peça 63/64.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCM –1377/2024 (peça 72), manifestou-se pelo acolhimento das justificativas e documentos apresentados e opinando pela conformidade das contas

O Ministério Público de Contas (peça 75) opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando que, formalmente, a vigência do mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde expirou no início de novembro de 2020, revelando ausência de legitimidade pra atuarem nos meses de novembro e dezembro.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas – MPC, é possível concluir que as contas apresentadas encontram-se em conformidade com as exigências legais, ressalvada a ausência de legitimidade para atuação do Conselho Municipal de Saúde nos meses de novembro e dezembro.

Em que pese o Conselho Municipal de Saúde ter deliberado, na ata nº 107 (fls. 750), sobre a prorrogação de mandato e novas eleições, a nomeação dos membros do CMS é de competência do Prefeito Municipal. Assim, tal deliberação, em que peses ser um componente relevante para justificar o achado, não se prestou a saná-la.

A situação acima, contudo, não prejudica a prestação das contas ou a regularidade da atuação do Conselho nos meses anteriores, de modo que, apontada a ressalva, a expedição de recomendação para que a seja observado com acuidade o prazo de vigência dos mandatos, se mostra suficiente para o presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, em conformidade com as determinações estabelecidas na LCE nº 160/2012, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018, com a devida ressalva quanto ao apontamento anterior.

Diante de tudo, a prestação de contas, com a devida ressalva, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, exercício 2020, sob a responsabilidade da Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão ausência de legitimidade para atuação do Conselho Municipal de Saúde nos meses de novembro e dezembro, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que os próximos atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, seja feito para abarcar a integralidade de cada exercício;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS /MFGM